



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970501 - PR
(2021/0300654-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NOVO PORTO TERMINAIS PORTUARIOS MULTICARGAS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULA NOGARA GUERIOS - PR019407
: BIANCA SOARES SCHWEITZER - PR101595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAGUA
ADVOGADOS : ACYR CORREIA NETO - PR052488
: BRUNNA HELOUISE MARIN - PR075763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. CANCELAMENTO DE LICENÇA PRECÁRIA. REVISÃO DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REENVIO À ORIGEM PARA INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCABIMENTO. OMISSÃO EFETIVAMENTE CONFIGURADA.

1. Descabe falar-se em incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quanto à aferição de vício de fundamentação do julgado integrativo. Hipótese que se constata com o mero contraste entre o voto condutor e as razões recursais.

2. O acórdão dos embargos declaratórios cita expressamente a invocação do vício de omissão quanto à possibilidade de revisão dos atos pela administração, mas nada desenvolve acerca da matéria, limitando-se a afirmar que determinados aspectos fáticos eram conhecidos pela municipalidade à época da expedição da licença de caráter precário. Vício patentemente configurado cujo saneamento exige o reenvio do feito à origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970501 - PR
(2021/0300654-9)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NOVO PORTO TERMINAIS PORTUARIOS MULTICARGAS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULA NOGARA GUERIOS - PR019407
BIANCA SOARES SCHWEITZER - PR101595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAGUA
ADVOGADOS : ACYR CORREIA NETO - PR052488
BRUNNA HELOUISE MARIN - PR075763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. CANCELAMENTO DE LICENÇA PRECÁRIA. REVISÃO DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REENVIO À ORIGEM PARA INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCABIMENTO. OMISSÃO EFETIVAMENTE CONFIGURADA.

1. Descabe falar-se em incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quanto à aferição de vício de fundamentação do julgado integrativo. Hipótese que se constata com o mero contraste entre o voto condutor e as razões recursais.

2. O acórdão dos embargos declaratórios cita expressamente a invocação do vício de omissão quanto à possibilidade de revisão dos atos pela administração, mas nada desenvolve acerca da matéria, limitando-se a afirmar que determinados aspectos fáticos eram conhecidos pela municipalidade à época da expedição da licença de caráter precário. Vício patentemente configurado cujo saneamento exige o reenvio do feito à origem.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno apresentado contra decisão que conheceu do agrado de sua parte adversa para dar provimento ao recurso

especial, a fim de anular o julgamento dos aclaratórios na origem e determinar sua renovação, com enfrentamento das questões suscitadas pela parte embargante (e-STJ, fls. 445-446).

A parte agravante aduz, em suma: i) incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial); e ii) inexistir omissão no julgado integrativo.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 466-475 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta n. 12/CNJ/2022 - "Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2021").

É o relatório.

VOTO

Descabe falar-se em incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quanto à discussão acerca do vício de fundamentação, que se verifica unicamente com o contraste entre o acórdão integrativo e as alegações recursais.

No ponto, constou da decisão agravada (e-STJ, fl. 446):

O Tribunal local, embora provocado de forma específica sobre a possibilidade de a administração revisar seus próprios atos, em especial diante de alterações fáticas na área afetada pelo empreendimento, limitou-se a afirmar a existência da anterior autorização, que já tratava do zoneamento.

Nada disse, porém, sobre o poder de cancelamento de ofício dos atos administrativos, da alteração do zoneamento ou da identificação das cavas como alvos privilegiados para instalação de estações de tratamento de água.

A hipótese enseja vício de fundamentação, que deve ser saneado pela origem.

O acórdão integrativo, a seu turno, consigna (e-STJ, fls. 315-317):

Sustenta o embargante que o acórdão seria omissivo, pois não verificou que a administração municipal poderia cancelar, de ofício, a Anuência Ambiental Municipal precária em razão da superveniência de fatos que alteraram substancialmente o contexto fático que permeia o licenciamento da empresa Novo Porto Terminais Portuários, Multicargas e Logística Ltda. [...].

Denota-se que ao longo dos processos administrativos que tratam do pedido de Anuência Ambiental precária, sempre houve plena ciência da localização do imóvel em que se pretende

instalar o empreendimento e que esta localização abrangia em sua maior parte a Zona de Interesse e Expansão Portuária – ZIEP e menor parte Zona de Recuperação Ambiental – ZRA, conforme pareceres técnicos lavrados por servidores e Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida em 24/11/2014, sendo que a construção do empreendimento propriamente dita ocorrerá somente na ZIEP.

A despeito disso, e após decorridos mais de dois anos da expedição da Anuência Ambiental Municipal precária, a qual tinha a finalidade específica para que o Interessado pudesse solicitar a licença ambiental junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, o COMMA votou e deliberou pelo seu cancelamento (mov. 1.5).[...]

Denota-se dos autos que todas as restrições e condicionantes apontadas desde a emissão da Consulta Ambiental Prévia, assim como da Anuência Ambiental Municipal foram observadas e o Estudo de Impacto de Vizinhaça foi devidamente aprovado.

Desta forma, restou claro no acórdão que o Município sabia desde o início que a área do empreendimento estava quase que integralmente inserida em ZIEP, com pequenas faixas de ZRA.

Assim, diante de todo os fundamentos expostos no acórdão embargado, não vislumbro qualquer omissão, pois a questão, portanto, foi ampla e expressamente analisada, ainda que contrariamente aos argumentos do embargante, o que, por si só, não justifica a oposição dos embargos de declaração.

Vê-se que, procedentes ou não, os argumentos da ora agravada, então embargante, não foram nem mesmo obliquamente enfrentados pela origem, o que enseja a nulidade do julgado e faz forçoso o reenvio do feito, para integração e saneamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0300654-9

AgInt no
**AREsp 1.970.501 /
PR**

Números Origem: 0006298-27.2019.8.16.0129 00062982720198160129 00147858220198160000
00455815620198160000 00455815620198160000#3

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : NOVO PORTO TERMINAIS PORTUARIOS MULTICARGAS E
LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULA NOGARA GUERIOS - PR019407
BIANCA SOARES SCHWEITZER - PR101595
INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAGUA
PROCURADORES : ACYR CORREIA NETO - PR052488
BRUNNA HELOUISE MARIN - PR075763

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVO PORTO TERMINAIS PORTUARIOS MULTICARGAS E
LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULA NOGARA GUERIOS - PR019407
BIANCA SOARES SCHWEITZER - PR101595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAGUA
ADVOGADOS : ACYR CORREIA NETO - PR052488
BRUNNA HELOUISE MARIN - PR075763

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52164491554=102<51@ 2021/0300654-9 - AREsp 1970501 Petição : 2022/0052210-8 (AgInt)